



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Ofício Gabinete nº. 099/2021

Barrinha-SP., 31 / 03 / 2021

EXMO. SR. LINCOLN PETRUS DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

Assunto: Encaminhamento de Veto Parcial ao Projeto de Lei 36/2021 de autoria do Vereador Emerson Ananias Fernandes dos Santos que “Institui no Município a reserva mínima de vagas em concursos públicos, processos seletivos, frente de trabalho e empresas provadas para pessoas com deficiência e dá outras providências”

Cuida-se de Autógrafo de Projeto de Lei 36/2021, de autoria de iniciativa da Câmara Municipal de Barrinha, através do vereador Emerson Ananias Fernandes dos Santos, que institui no Município a reserva mínima de vagas em concursos públicos, processos seletivos, frente de trabalho e empresas provadas para pessoas com deficiência e dá outras providências.

Em que pese a intenção ter sido louvável, é necessário o veto parcial ao autógrafo de projeto de lei, uma vez que a matéria tratada no Projeto de lei é de competência Federal, já regulamentado pelas Leis Federais 8.213 de 24 de Julho de 1991 e 13.146 de 06 de Julho de 2015.

Assim sendo, encaminho á V.Exa., a mensagem de veto parcial que segue anexa, na parte que contraria a legislação federal sobre a matéria.

Reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSÉ MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal de Barrinha-SP

PROTOCOLO

Barrinha

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Mensagem de Veto

Projeto de Lei nº 28/2021

Sr. Presidente, o Prefeito Municipal deste Município de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 20 da Lei Orgânica do Município, decide vetar parcialmente a Proposição de Lei nº. 036/2021 a qual institui no Município a reserva mínima de vagas em concursos públicos, processos seletivos, frente de trabalho e empresas provadas para pessoas com deficiência e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Em que pese seu meritório propósito, parte da medida não reúne condições de ser convertida em lei, por contrariar matéria tratada na Lei Federal 8.213 de 24 de Julho de 1991, especificamente o artigo 11 do projeto de Lei, que assim determina:

Art. 11. As empresas privadas instaladas no Município de Barrinha deverão reservar o percentual mínimo de vagas dos postos de trabalho para os portadores de deficiência, na seguinte proporção:

- I – Empresas com até 20 funcionários 2% (dois por cento de vagas);*
- II - Empresas com até 30 funcionários 3% (três por cento de vagas);*
- III - Empresas com até 30 funcionários 5% (cinco por cento de vagas);*

A matéria é regulamentada em nível federal pela Lei Federal 8.213 de 24-07-1991, no seu artigo 93, incisos I á IV, á saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados -2%;*
- II - de 201 a 500- 3%;*
- III - de 501 a 1.000- 4%;*
- IV - de 1.001 em diante- 5%.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Assim sendo, a matéria é regulamentada no âmbito nacional por Lei Federal, não podendo ser alterada por legislação municipal, em razão da matéria ser de competência federal, atinente á todo território nacional.

O projeto de lei em questão, na parte vetada, agride norma constitucional, especificamente o artigo 24, parágrafo 3º., abaixo citado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim sendo, está claro e evidente, conforme o Parágrafo 3º. acima, que somente caberia ao Município legislar sobre esta matéria se não existir norma federal ou estadual, o que não é o caso.

Isto posto, apresenta este Poder Executivo Municipal o presente veto, á fim de que seja o referido projeto aprovado sem os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

JOSÉ MARCOS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA

EDUARDO BRUNO BOMBONATO
CHEFE DE GABINETE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

(Vide Decreto nº 611, de 1992)

(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)

(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

~~I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;~~

~~II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:~~

~~a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;~~

~~b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;~~

~~c) 3 (três) representantes dos empregadores.~~

I - seis representantes do Governo Federal;

(Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

(Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II **Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

~~Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019).~~ ~~(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)~~ Vigência encerrada

~~Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019).~~ (Vigência encerrada)

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

~~§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.~~ ~~(Vide Lei nº 13.146, de 2015)~~ (Vigência)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

~~§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou~~